



Número: **0801109-28.2021.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **08/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.010,00**

Assuntos: **Execução Contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO S.A. (AUTOR)		RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR (REU)		JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL VIDAL NEIVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25122 082	11/03/2022 13:58	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Campo Maior DA COMARCA DE CAMPO MAIOR

Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO Nº: 0801109-28.2021.8.18.0026
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Execução Contratual]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação pelo procedimento comum (de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória, e pedido alternativo de indenização) contra o MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR.

Em apertada síntese, para efeitos de análise da tutela de urgência, disse que foi vencedor da licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2020, ocorrido em 11 de setembro de 2020, vindo a entabular o CONTRATO nº 01.1409/2020, em 18 de setembro de 2020.

Disse que, nos termos de sua Cláusula Primeira, o referido Contrato tem por objeto *"a prestação de serviços de processamento da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, efetivos, contratados e comissionados do Município de Campo maior – PI e concessão de crédito consignado em folha de pagamento"*.

Afirmou que a execução da folha de pagamento salarial do Municípios se daria de forma exclusiva, o que não ocorre com a concessão de empréstimos consignados aos servidores do Município.

Arguiu que nos termos da Cláusula Segunda do Contrato, os seus efeitos (ou seja, direitos e obrigações decorrentes do negócio jurídico) teriam início em 18 de setembro de 2020, com duração de 60 meses, podendo ser prorrogado por mais 12 meses. 4. O valor da proposta vencedora do Banco Bradesco foi de R\$ 1.000.010,00 (um milhão e dez reais), efetivamente paga ao Município em outubro de 2020. 5. Ocorre que, em completo descumprimento do quanto contratado, o Município tem se negado a realizar as obrigações constantes de sua Cláusula Quinta, utilizando-se dos serviços da Caixa Econômica Federal para o processamento da folha de pagamento de seus servidores, vindo a notificar o Município para dar início ao cumprimento do contrato em 20/01/2021. Requeru a tutela de urgência para : *"determinar ao Município de Campo Maior que dê efetivo cumprimento ao Contrato nº CONTRATO nº 01.1409/2020, de 18 de setembro de 2020, sob pena de multa diária a ser definido por esse juízo"*.

Liminar indeferida de Id. nº 15476121.

Audiência realizada em 11/03/2021, Id. nº 16643795.

Contestação de Id. nº 19103664, oportunidade em que o requerido alegou que em análise dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 002/2020, que culminou no contrato objeto da presente ação, constatou a existência de vários vícios que acabaram culminando na decisão de rescisão unilateral do contrato com a conseqüente devolução dos valores. Requerendo que a demanda seja julgada improcedente.



Manifestação do autor de Id. nº 21080319.

Manifestação do Ministério Público, Id. nº 22779556.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de se produzir outras provas, tratando-se de matéria de direito.

Segundo consta nos autos, é incontroverso que a parte autora após vencer a licitação (Pregão Presencial nº 002/2020, em 11 de setembro de 2020), firmou com o réu o Contrato nº 01.1409/2020 para execução de serviços de processamento da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, efetivos, contratados e comissionados do Município de Campo maior – PI e concessão de crédito consignado em folha de pagamento. Incontroverso, também, que nos termos do referido Contrato, os seus efeitos teriam início em 18 de setembro de 2020, com duração de 60 meses, podendo ser prorrogado por mais 12 meses.

Entretanto, sob a alegação de que no referido contrato haveria a ocorrência de vários vícios, o Município requerido promoveu sua anulação, assim como de todo Processo Licitatório Pregão Presencial nº 002/2020, decisão precedida do Parecer PGM nº 375/2021.

Para fins didáticos, segue o resumo dos fatos:

1 – A parte autora vence o Pregão Presencial nº 002/2020, em 11 de setembro de 2020.

2 – O Contrato nº 01.1409/2020 foi celebrado em 18/09/2020.

3 – Em outubro de 2020, o autor efetua o pagamento no valor de R\$ 1.000.010,00 (um milhão e dez reais).

4 – Em 08/03/2021, a parte autora ingressa com a presente ação, para fins de cumprimento do contrato celebrado.

5 – Decisão da requerida anulando o processo licitatório, assim como o contrato, publicado no Diário Oficial dos Municípios Ano XIX, Teresina (PI) de 13 de setembro de 2021 – Edição IVCDV.

Firmadas as premissas básicas acerca da contratação, passo à análise dos pedidos formulados na petição inicial.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 49 e art 58, inc. I, prevê que o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração Pública a prerrogativa de revogar ou anular o processo licitatório, ou, ainda, rescindir o contrato administrativo de forma unilateral, nos casos estabelecidos no inc. I do art. 79 da referida lei, conforme abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nesse ponto, destaco que, de fato, competia ao Município de Campo Maior proceder, por meio da autotutela, o controle dos atos eivados de ilegalidade, expurgando-os quando constatado vício a impedir de nulidade o procedimento administrativo.

Por consequência, considerando o princípio da congruência, este Juízo não deve averiguar se a decisão adotada pela municipalidade, que anulou a licitação, cumpre ou não os objetivos da licitação pública, isto é, a este Juízo cabe apenas averiguar as consequências práticas do ato anulatório e seus reflexos no contrato celebrado com o autor.

No mesmo sentido, se manifestou o membro Ministerial, Id. nº 22779556:

“Não se discute, nesta seara, a regularidade formal da decisão de anulação exarada pela Administração ré, pois sua desconstituição demandaria pleito judicial próprio, inexistente nestes autos; o que há de fato é a expressa manifestação administrativa pela anulação do procedimento licitatório e do contrato que o sucedeu tendo em vista a constatação de ilegalidades no certame”.

Neste sentido, o artigo 59 da Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece que a eventual declaração de nulidade do contrato administrativo, embora opere retroativamente, **“não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados”**. É efeito consectário previsto expressamente em lei.

Ou seja, algumas consequências, inevitavelmente, deverão ser arcadas pelo Município de Campo Maior, especialmente para se evitar o locupletamento ilícito, em respeito aos princípios da moralidade e probidade administrativa.

Nesse sentido, o entendimento do Col. STJ ao analisar a abrangência da norma citada:

O caput da regra estabelece para todos os casos de nulidade do contrato administrativo, o retorno ao estado anterior à avença **Art 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos exatamente como ocorre no direito privado (art. 182 do CC/02)**. O parágrafo único protege o contratante de boa-fé que iniciou a execução do contrato, merecedor, portanto de proteção especial à sua conduta (A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa).” (REsp 1153337/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012).

Ademais, o município não contestou a contratação e o pagamento efetuado pela requerente, tampouco fez prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Nem mesmo a presumível boa-fé da instituição financeira foi questionada pelo requerido.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o autor faz jus à devolução do valor depositado em favor do requerido. Ora, no negócio celebrado pelas partes, (exclusividade na prestação de certos serviços bancários para o Município de



Campo Maior) o banco pagou antecipadamente a quantia de R\$ 1.000.010,00 (um milhão e dez reais) e com a nulidade contratual, o referido valor deve retornar ao autor.

Em contrapartida, não há que se falar em perdas eventuais, vez que não há comprovação de danos em face da celebração do contrato objeto da lide, que nem mesmo teve sua execução iniciada.

Por fim, com relação à atualização do débito, a atualização monetária é devida a partir do pagamento. Já quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, é a partir da citação. Juros e correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face de MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR para condenar o Requerido ao **pagamento de R\$ 1.000.010,00 (um milhão e dez reais), devidamente corrigidos, desde o efetivo pagamento, e juros de mora, a partir da citação, ambos corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021.**

Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro 10 % (dez) sobre o valor da condenação obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos (§3º, I, do art. 85, do CPC), e, o percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor remanescente, nos termos do §3º, II, do art.85, do CPC.

Considerando a implementação do Juízo 100% Digital nesta Comarca, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º, do art. 218, do CPC), manifestarem-se acerca da possibilidade de adesão, nos presentes autos, ao Juízo 100% Digital, conforme § 6º, do art. 3º, do Provimento Conjunto nº 37/2021. Advirta-se às partes que, após duas intimações, o silêncio restará caracterizado como aceitação tácita. O autor que se manifestar pelo fluxo integralmente digital, e o réu que anuir, deverão fornecer, com seus advogados, dados do correio eletrônico e número de linha telefônica móvel (celular), para realização dos atos de comunicação necessários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

CAMPO MAIOR-PI, 11 de março de 2022.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior

